



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

PROCESSO

N.º _____ Data: ____/____/____

Proc: **2022 /99**

Vol: 0
PAD

COMUNICAÇÃO TCE-RJ

Data Abertura : 02/02/2022

Interessado : MIGUEL FORNACIARI ALENCAR - PRESIDENTE

Obs : OFÍCIO PRS/SSE/CGC 1168/2022 - PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS
2010



OFÍCIO PRS/SSE/CGC 1168/2022

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 26/01/2022, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico o **parecer prévio contrário** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2010**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.
Miguel Fornaciari Alencar
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
AVENIDA ASSUNÇÃO, 760
CENTRO - CABO FRIO/RJ CEP 28.906-200
REF.PROC.TCE/RJ 216.700-7/2011
OFÍCIO SSE/CGC 1168/2022
02/004743 OF099



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO N° 15/2022-PLEN

- 1 - **PROCESSO:** 216700-7/2011
- 2 - **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 3 - **INTERESSADO:** PREFEITURA CABO FRIO
- 4 - **UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
- 5 - **RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 6 - **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - **ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário
- 8 - **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua Plenário, por unanimidade, por EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO com LIBERAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EM DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RECONHECIMENTO DE DETERMINAÇÃO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA N°: 1

10 - **DATA DA SESSÃO:** 26 de janeiro de 2022

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

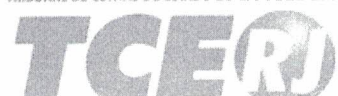
HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA:05360228792
Data: 2022.01.31 12:58:17 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 216700-7/2011. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 009D-29B1-AB83-40D6-9E7E-AC33-C440-648B
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO:05447371724
Data: 2022.01.31 11:59:32 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 216700-7/2011. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 009D-29B1-AB83-40D6-9E7E-AC33-C440-648B
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS:02222133700
Data: 2022.01.27 15:32:05 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 216700-7/2011. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 009D-



PROCESSO: TCE/RJ N° 216.700-7/11
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA REMESSA DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA DE RESPONSÁVEIS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO, POR AGENTES POLÍTICOS, SEM QUE TENHA SIDO EDITADA LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A MATÉRIA. LIBERAÇÃO DA REMESSA DE TOMADA DE CONTAS RELATIVAS À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO, DIANTE DO ADVENTO DAS DELIBERAÇÕES TCE-RJ N° 277/17 E 279/19. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO TESOUREIRO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NO QUE DIZ RESPEITO AO



ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO. DETERMINAÇÃO À SSE.

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcos da Rocha Mendes, Ordenador de Despesas e do Sr. Paulo Luis Bueno Machado, responsável pela Tesouraria.

Em 17/11/2016, o Plenário desta Corte prolatou decisão nos seguintes termos:

VOTO

I – Pela **COMUNICAÇÃO ao Sr. Marcos da Rocha Mendes, Prefeito de Cabo Frio nos exercícios 2009/2010**, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, para que tome **ciência** da decisão desta Corte, mormente no que se refere a percepção da verba relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, constante da fundamentação do meu Voto;

II – Pela **COMUNICAÇÃO à Sra. Delma Cristina Silva de Pádua, Vice Prefeita de Cabo Frio nos exercícios 2009/2010**, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, para que tome **ciência** da decisão desta Corte, mormente no que se refere a percepção da verba relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, constante da fundamentação do meu Voto, **tendo em vista seu pedido de parcelamento débito**;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, **ao Sr. Alair Francisco Corrêa, Prefeito Municipal de Cabo Frio, na quantia de R\$ 9.006,90 (nove mil, seis reais e noventa centavos), equivalente, nesta data, a 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ**, com fundamento no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, que deverá ser recolhida com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, no prazo legal, ficando, desde já, autorizada a Cobrança Judicial, inclusive a Expedição de Ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ n.º 166/92, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, tendo em vista o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão deste Tribunal de Contas, prolatada em 10/02/2015;

IV – Pela **NOTIFICAÇÃO ao Sr. Alair Francisco Corrêa, Prefeito de Cabo Frio**, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 63/90, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa face ao atendimento parcial à decisão Plenária proferida em 10/02/2015, sem prejuízo do envio do item a seguir, alertando-o para as sanções previstas no inciso VII do artigo 63, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90:



- a) Encaminhar a **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** determinada no item II.1 do Voto às fls. 1640, face ao não encaminhamento das prestações de contas das subvenções concedidas em 2010 dos seguintes beneficiários:

Entidade Beneficiada	Valor (R\$)
Associação Cabofriense dos pilotos de MotoCross	17.125,00
Associação Musical Apanhei-te cavaquinho	20.000,00
Esprof Atlético Futebol Clube	33.000,00
Liga União dos Clubes	45.000,00

Diante do não atendimento por parte do Sr. Alair Francisco Corrêa, então Prefeito de Cabo Frio, foi sugerido pela 2 CTM, em 21/12/2017:

I – Preliminarmente, a **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Cobrança Executiva e Atendimentos – **COB**, visando à formalização do processo especial de cobrança executiva da multa aplicada ao Sr. Alair Francisco Corrêa, item III do Voto em epígrafe, Acórdão n.º 1059/2016 (fls. 1755/1757), **3.000 vezes o valor de UFIR-RJ**, na forma do Regimento Interno do TCE-RJ;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, **ao Sr. Alair Francisco Corrêa, Prefeito Municipal de Cabo Frio, em face da reincidência no descumprimento da decisão do Tribunal, com fundamento no inciso VII do artigo 63 da LC n.º 63/90**, que deverá ser recolhido com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, no prazo legal, ficando, desde já, autorizada a **Cobrança Judicial**, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, sem causa justificada à decisão deste Tribunal de Contas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 6.º, §1º Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, **ao atual Prefeito do Município de Cabo Frio**, determinando-lhe a **remessa das TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL**, na forma do artigo 10 da LC nº 63/90, em face do não encaminhamento das prestações de contas das subvenções concedidas em 2010, abaixo discriminadas, em desobediência do inciso XIV do artigo 4.º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Entidade Beneficiada	Valor (R\$)
Associação Cabofriense dos pilotos de MotoCross	17.125,00
Associação Musical Apanhei-te cavaquinho	20.000,00
Esprof Atlético Futebol Clube	33.000,00
Liga União dos Clubes	45.000,00

Em acréscimo, a COB sugeriu a expedição de ofício ao atual Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, para que remetesse, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão Plenária, a Certidão de



Inscrição na Dívida Ativa Estadual, da multa de 3.000 UFIR-RJ imposta ao responsável, Sr. Alair Francisco Corrêa, conforme decisão Plenária de 17/11/2016.

Posteriormente, por meio de despacho saneador, decidi pelo retorno do processo ao corpo instrutivo, em virtude da ausência de juntada aos autos da cópia do ofício emitido e expedido pela Secretaria-Geral das Sessões - SSE referente à notificação do Sr. Alair Corrêa (item IV do voto de 17/11/2016), e da manifestação da Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências - CPR quanto à remessa ou não de resposta do oficiado.

Em atendimento ao despacho saneador, a CPR ressaltou que foi emitido o Ofício SSE/CSO/NP 25214/19, porém não houve qualquer resposta por parte do Sr. Alair Corrêa, motivo pelo qual foi emitido o Certificado de Revelia nº 1273/2019.

Retornam os autos com análise da 1ª CAC, cuja conclusão de seu parecer transcrevo a seguir:

I - Aplicação de Multa ao Sr. Alair Francisco Corrêa, com base no inciso VII, artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90, **tendo em vista a falta de atendimento integral à decisão plenária proferida em 10.02.2015**, conforme demonstrado no tópico I;

II - Comunicação aos responsáveis abaixo indicados, com amparo no §1º, do artigo 26, do Regimento Interno do Tribunal aprovado pela Del. 167/92, para que tomem ciência da decisão a ser prolatada, **salientando-se que este Tribunal admitiu a possibilidade de percepção de 13º salário, por agentes políticos, sem que tenha sido editada lei municipal dispondo sobre a matéria, o que os desobriga de recolher os saldos residuais referentes aos valores por eles recebidos, a esse título, em 2010:**

Nome	Cargo	Período
Sr. Marcos da Rocha Mendes	Prefeito	01.01.10 a 31.12.10
Srª. Delma Cristina Silva de Pádua	Vice-Prefeita	01.01.10 a 31.12.10



III - Comunicação ao atual Prefeito de Cabo Frio e ao atual Responsável pelo Controle Interno, com amparo no §1º, do artigo 26, do Regimento Interno do Tribunal aprovado pela Del. 167/92, para que demonstrem a efetiva instauração das tomadas de contas referentes às subvenções listados na tabela seguinte, concedidas em 2010, registrando que na hipótese de configuração de **dano ao erário**, deverão providenciar o envio ao Tribunal, em autos apartados, do respectivo processo, em cumprimento ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 279/2017, se tal dano superar **20.000 UFIR-RJ**:

Entidade Subvencionada (em 2010)	Valor (R\$)	Em UFIR-RJ
Associação Cabofriense dos Pilotos de MotoCross	17.125,00	8.484,86
Associação Musical Apanhei-te Cavaquinho	20.000,00	9.909,33
Esprof Atlético Futebol Clube	33.000,00	16.350,39
Liga União dos Clubes	45.000,00	22.295,99

IV - Emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Cabo Frio, **Sr. Marcos da Rocha Mendes**, referentes ao **exercício de 2010**, em face dos seguintes fatos, os quais violam, em especial, o disposto no artigo 85, da Lei nº 4.320/64, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

1. Não foi identificado, no cadastro dos responsáveis, o período a que se refere à declaração de bens de bens e rendas, conforme apontado à fl. 1359, pela instrução datada de 20.09.2013;
2. O Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentou diversas contas com saldos devedores (negativos), quando deveria registrar apenas contas com saldos credores, já que se tratam de dívidas de curto prazo, conforme apontado à fl. 1361v, pela instrução datada de 20.09.2013:

Nomenclatura	Valor R\$
Desconto Judicial – PMCF	(302.930,40)
SEPE – FUNDEB	(7.748,86)
A.F.M.	(8.761,75)
Sindicato da Saúde	(9.698,56)
Assistência Médica – FUNDEB	(29.581,90)
Assistência Médica – PMCF	(958.187,13)
IBASCAF – Previdência – FUNDEB	(175.975,65)
INSS – Folha	(692.880,64)
Contribuição Sindical – PMCF	(85.556,09)
SINDICAF	(14.329,70)



CD – Consignação em Folha – PM	(220.894,74)
Total	(2.506.545,42)

3. Não foram providenciados os repasses de depósitos de diversas origens, de competências antigas, permanecendo os mesmos saldos de exercícios anteriores, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1361v):

Nomenclatura	Saldo anterior R\$	Saldo atual R\$
Desconto Auxílio Saúde	7.527,39	7.527,39
Receitas a Classificar	955.718,71	955.718,71
Depósitos de Diversas Origens	366.076,84	366.076,84
Desconto Auxílio Saúde – FUNDEB	3.465,50	3.465,50
IBASCAF – Auxílio Saúde – FUNDE	12.609,19	12.609,19
IBASCAF – Auxílio Saúde – PMCF	34.664,46	34.664,46
D.D.O. – IBASCAF	54.840,13	54.840,13
D.D.O. – SECAF	1.330,67	1.330,67
PASEP – ABONO	1.627.486,88	1.622.965,58
TOTAL	3.063.719,77	3.059.198,47

4. Existência de nomenclaturas, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que por si só não identificam claramente as naturezas das contas registradas, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1361):

Nomenclatura	Saldo - R\$
Receitas a classificar	955.718,71
Depósitos de Diversas Origens	366.076,84
D.D.O. – IBASCAF	54.840,13
D.D.O. – SECAF	1.330,67

5. Atraso nos repasses das receitas extra-orçamentárias a quem de direito, sendo tal prática sistemática, pelo menos desde o exercício de 2008 (ver processo TCE-RJ nº 222.214-5/2009), resultando num montante acumulado, ao final do exercício de 2011, correspondente a R\$ 8.628.665,44, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1361):

6. Não foi encaminhado o Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo, violando o disposto no inciso XXIII, do art. 4º, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1366-1366v):

7. Quanto às despesas com folha de pagamento, relativas aos exercícios de 2009/2010, totalizando R\$ 12.816.334,36, terem sido pagas sem prévio empenho e sem identificação dos beneficiários pelos recebimentos (ausência de informações como



nome, cargo, lotação, remuneração bruta, de contos, dentre outros), conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, às fls. 1363-1364:

Banco	Conta Nº	Débitos Vários Não Contabilizados	Valor (R\$)	Fls.
CEF	9-8	Folha de Dezembro/2009 não contabilizada	33.202,99	459
		Folha de 13º/2009 Não Contabilizada	1.627.252,43	
		Pagamento de Folha Pessoal 13º salário/2010 não contabilizado	783.649,45	
Itaú	24387-4	Folha de Pessoal 13º/ 2010 não contabilizada	4.000.000,00	503
BB	50449-1	Folha de Pagamento Ref. Maio/2009 não contabilizada	616.000,00	509
Itaú	15-5	Pagamento de Pessoal de Março/2009 não contabilizado	390.000,00	511
		Complemento da Folha de Julho/2009 Não contabilizado	106.019,36	
		Pagamento da folha de agosto não contabilizado	402.198,11	
BB	38.562-X	Folha Complementar de janeiro/2010 não contabilizada	177.770,91	518
		Folha Complementar 2 março/2010 não contabilizada	142.888,41	
		Folha Complementar 2 março/2010 não contabilizada	730,76	
		Pagamento de folha pessoal novembro/2010 não contabilizada	1.235.384,27	
		Pagamento de folha pessoal dezembro/2010 não contabilizada	1.697.432,38	
		Pagamento de folha pessoal outubro/2010 não contabilizada	1.523.805,29	
Itaú	19546-5	Pagamento de folha pessoal setembro/2010 não contabilizada	80.000,00	586
TOTAL			12.816.334,36	

8. Ausência da conciliação bancária da conta-corrente HSBC 3-45, no valor de R\$2.071.351,46, cujo saldo registrado no extrato bancário era de R\$ 129.902,71, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1359v;

9. Ausência do extrato bancário da conta-corrente nº 822.033-6 (Unibanco), conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1359v;

10. Quanto à ausência do encaminhamento dos **extratos e conciliações** das



seguintes contas, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1362v:

BB 79.001-X- R\$ 30.408.866,05,
BB 14.030-9- R\$ 241.926,31
Itaú 14.574-9- R\$ 14.260.673,09
Itaú 14.595-4- R\$ 352.218,87
HSBC 11.623-65- R\$ 251.200,73
BB 73.057-2- R\$ 4.915.624,16

11. Pendências relevantes registradas nas conciliações bancárias das contas-correntes abaixo identificadas, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, às fls. 1362v-1363:

Banco	Conta nº	(2) Depósitos ainda Não Creditados no Extrato	(3) Débitos vários não contabilizados	(4) Ch. Emitidos e não apresentados	(5) Créditos Vários Não Contabilizados
BB	79000-1	5.403.401,24	5.583.915,58	7.294.017,01	2.521.754,44
UNIBANCO	822.033-6	1.003.554,50	2.175.070,53	84.446,90	2.710.850,29
BB	38.562-X		2.940.577,09	329.475,52	252,52
BB	88.888-5		8.107.137,60		
BB	6816-0		9.452,27		
ITAU	40.105-9	27,57			



Banco	Conta nº	(2) Depósitos ainda Não Creditados no Extrato	(3) Débitos vários não contabilizados	(4) Ch. Emitidos e não apresentados	(5) Créditos Vários Não Contabilizados
BB	5372-4	0,00	993.083,60	0,00	0,00
BB	5977-3	0,00	1.533.848,39	1.049.550,51	0,00
BB	6015-1	0,00	43.265,20	0,00	0,00
BB	73041-6	2.098,600	15.746.673,38	0,00	0,00
BB	73.070-X	60.051,69	1.601,53	0,00	308,59
Itaú	14576-4	0,00	9.127.177,75	0,00	242.600,00
CEF	09-8	0,00	2.524.104,87	471,70	49,50
BB	15728-7	0,00	229.856,30	0,00	0,00
BB	21669-0	0,00	98.065,83	133.683,01	0,00
BB	23948-8	0,00	49.715,57	0,00	0,00
BB	23547-4	0,00	28.943,54	0,00	0,00
BB	23001-4	0,00	73.898,50	0,00	0,00
BB	38004-0	0,00	1.118,00	0,00	0,00
Itaú	24387-4	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00
BB	50449-1	0,00	616.785,02	0,00	0,00
Itaú	15-5	0,00	2.024.944,09	164.227,15	0,00
BB	38562-x	0,00	4.828.519,81	329.589,42	321.712,16
BB	5962-5	0,00	659,20	587,60	0,00
BB	58022-8	600,00	1.619,81	6.640,00	0,00
BB	40084-X	0,00	7.012,83	762,45	0,00
Itaú	19546-5	0,00	80.000,00	0,00	0,00
BB	21993-2	0,00	2.577,86	0,00	0,00
Total		62.750,29	42.013.471,08	1.685.511,84	564.670,25

12. Ausência de justificativa para a inclusão, no Ativo Financeiro (Disponibilidades), do Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 2.076.534,97, sob a nomenclatura de "Cheques Emitidos", sem informações, também, sobre a sua regularização ou não, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1362v:

13. Quanto à diferença, no montante de **R\$ 51.967.546,59**, apurada entre o confronto do saldo bancário extraído dos Balanços Financeiro / Patrimonial e aquele totalizado a partir das conciliações bancárias anexadas aos autos, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fls. 1616-1617:

Disponibilidades Financeiras	Balanço Financeiro (R\$)	Somatório das Conciliações Bancárias (R\$)	Divergências (R\$)
TOTAL	118.189.385,40	66.221.838,51	51.967.546,59

V – Determinação à Secretaria Geral das Sessões (SSE), para que providencie a atuação, em processo autônomo, de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior remessa do novo processo à Câmara Municipal de Cabo Frio, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;



VI - Irregularidade das contas do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referentes ao exercício de **2010**, de responsabilidade do **Sr. Marcos da Rocha Mendes**, nos termos do artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral), em face das falhas elencadas no item III, da proposta de encaminhamento;

VII - Aplicação de Multa, mediante acórdão, ao **Sr. Marcos da Rocha Mendes**, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, em 2010, a ser recolhida, no prazo legal, com recursos próprios, ao erário estadual, nos termos do inciso I, do artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se a cobrança executiva, no caso do não recolhimento;

VIII - Irregularidade das contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Paulo Luís Bueno Machado**, nos termos do artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face dos seguintes fatos:

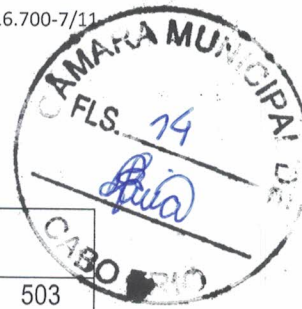
1. Ausência de justificativa para a inclusão, no Ativo Financeiro (Disponibilidades), do Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 2.076.534,97, sob a nomenclatura de "Cheques Emitidos", sem informações, também, sobre a sua regularização ou não, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1615v;

2. Quanto à diferença, no montante de **R\$ 51.967.546,59**, apurada entre o confronto do saldo bancário extraído do Balanço Financeiro / Patrimonial e aquele totalizado a partir das conciliações bancárias anexadas aos autos, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fls. 1616-1617:

Disponibilidades Financeiras	Balanço Financeiro (R\$)	Somatório das Conciliações Bancárias (R\$)	Divergências (R\$)
TOTAL	118.189.385,40	66.221.838,51	51.967.546,59

3. Quanto às despesas com folha de pagamento, relativas aos exercícios de 2009/2010, totalizando R\$ 12.816.334,36, terem sido pagas sem prévio empenho e sem identificação dos beneficiários pelos recebimentos (ausência de informações como nome, cargo, lotação, remuneração bruta, descontos, dentre outros), conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, às fls. 1617-1617v:

Banco	Conta Nº	Débitos Vários Não Contabilizados	Valor (R\$)	Fls.
CEF	9-8	Folha de Dezembro/2009 não contabilizada	33.202,99	459
		Folha de 13º/2009 Não Contabilizada	1.627.252,43	



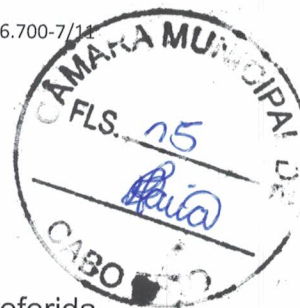
		Pagamento de Folha Pessoal 13º salário/2010 não contabilizado	783.649,45	
Itaú	24387-4	Folha de Pessoal 13º/ 2010 não contabilizada	4.000.000,00	503
BB	50449-1	Folha de Pagamento Ref. Maio/2009 não contabilizada	616.000,00	509
Itaú	15-5	Pagamento de Pessoal de Março/2009 não contabilizado	390.000,00	511
		Complemento da Folha de Julho/2009 Não contabilizado	106.019,36	
		Pagamento da folha de agosto não contabilizado	402.198,11	
BB	38.562-X	Folha Complementar de janeiro/2010 não contabilizada	177.770,91	518
		Folha Complementar 2 março/2010 não contabilizada	142.888,41	
		Folha Complementar 2 março/2010 não contabilizada	730,76	
		Pagamento de folha pessoal novembro/2010 não contabilizada	1.235.384,27	
		Pagamento de folha pessoal dezembro/2010 não contabilizada	1.697.432,38	
		Pagamento de folha pessoal outubro/2010 não contabilizada	1.523.805,29	
Itaú	19546-5	Pagamento de folha pessoal setembro/2010 não contabilizada	80.000,00	586
TOTAL			12.816.334,36	

IX - Aplicação de Multa, mediante acórdão, ao **Sr. Paulo Luís Bueno Machado**, responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cabo Frio em 2010, a ser recolhida, no prazo legal, com recursos próprios, ao erário estadual, nos termos do inciso I, do artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se a cobrança executiva, no caso do não recolhimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial acolheu, integralmente, as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Conforme exposto em meu relatório, na decisão Plenária de 17/11/2016 foi aplicada multa ao Sr. Alair Francisco Corrêa, então Prefeito de Cabo Frio, através do Acórdão nº 1059/2016.



Diante da ausência de comprovação do recolhimento da referida multa, a COB sugeriu, em 09/01/2018, a expedição de ofício ao atual Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, para que remetesse a respectiva Certidão de Inscrição na Dívida Ativa Estadual, o que ainda não foi acatado pelo Plenário desta Corte.

Inicialmente, é relevante destacar o posicionamento¹ do Plenário desta Corte a respeito do prazo prescricional da pretensão executória para a cobrança dos valores devidos pelos responsáveis, que é de 5 (cinco) anos contados após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, aplicando-se analogicamente a disciplina prevista na Lei Federal nº 9.873/99.

Considerando tal posicionamento, não vejo óbice em acompanhar a sugestão da instância instrutiva, uma vez que, no caso em apreço, não há prescrição da pretensão executória deste Tribunal, tendo em vista que a decisão Plenária acerca da multa aplicada ao Sr. Alair Francisco Corrêa, por meio do Acórdão nº 1059/2016, transitou em julgado em 21/02/2017².

Ato contínuo, na decisão de 17/11/2016, o responsável foi, ainda, notificado para apresentar razões de defesa face ao atendimento parcial à decisão Plenária proferida em 10/02/2015, sem prejuízo do envio das Tomadas de Contas pelo não encaminhamento das prestações de contas das subvenções concedidas em 2010 aos seguintes beneficiários:

Entidade Beneficiada	Valor (R\$)
Associação Cabofriense dos pilotos de MotoCross	17.125,00

¹ Conforme decisão Plenária de 05/02/2020, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 243.780-0/10.

² De acordo com a Certidão de trânsito em julgado acostada aos autos pela Coordenadoria de Cobrança Executiva e Atendimentos, em 30/09/2019.



Associação Musical Apanhei-te cavaquinho	20.000,00
Esprof Atlético Futebol Clube	33.000,00
Liga União dos Clubes	45.000,00

Mais uma vez, o Sr. Alair Francisco Corrêa, então Prefeito de Cabo Frio, não atendeu ao chamamento desta Corte, tendo sido emitido o Certificado de Revelia nº 1273/19, motivo pelo qual o corpo técnico sugere nova aplicação de multa ao responsável, pela reincidência no descumprimento de decisão prolatada por esta Corte, nos termos do inciso VII, artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90.

Quanto às Tomadas de Contas não enviadas, o corpo instrutivo destacou o advento da Deliberação TCE-RJ nº 279/17 — que dispõe sobre a instauração e a organização de procedimentos de tomadas de contas no âmbito da administração pública, direta e indireta, estadual e municipal, e disciplina seu encaminhamento ao Tribunal de Contas — a qual previu critérios de dispensa de encaminhamento daquelas em que fique configurado um débito atualizado monetariamente, igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ, sem, todavia, desobrigar a sua instauração.

Assim sendo, sugeriu determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, a fim de que demonstre a efetiva instauração das tomadas de contas referentes às subvenções listados na tabela anterior, registrando que na hipótese de configuração de dano ao erário, deverá providenciar o envio ao Tribunal daquela em que tal dano for superior a 20.000 UFIR-RJ.

Apesar da proposta apresentada, cabe esclarecer que os processos de Prestações de Contas não apresentados a esta Corte referem-se à subvenções relativas ao exercício de 2010, de tal forma que não vislumbro



óbice para a liberação das respectivas tomadas de contas, considerando os novos critérios de materialidade, de relevância e de risco, propostos pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17, que privilegia a eficiência e a racionalidade administrativa.

Além disso, eventual dano ao erário apurado nas tomadas de contas seria possivelmente alcançado pela prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de 10 (dez) anos e que o atual posicionalmente desta Corte prevê, em sua jurisprudência, que a pretensão ressarcitória de danos ao erário prescreve em 5 anos, observadas as causas interruptivas e suspensivas nos mesmos parâmetros fixados no *leading case* acerca da temática neste Tribunal, aventadas no Processo TCE-RJ nº 210.470-1/02, sessão de 14/02/2017, posteriormente reafirmadas em sessão plenária de 07/06/18, no processo TCE/RJ nº 225.054-4/09.

Cumprе salientar, ainda, que, com o advento da Deliberação nº 277/17, foi revogada a Deliberação TCE-RJ nº 200/96, de modo que os processos de subvenção social não são mais de encaminhamento obrigatório a esta Corte.

Portanto, tendo em vista a liberação de tais remessas, considero, *in casu*, a possibilidade de dispensa da aplicação de multa ao Sr. Alair Francisco Corrêa, que deixou de encaminhar as Tomadas de Contas, quando solicitado.

Outra consideração apontada na instrução da instância técnica diz respeito ao tema abordado nos autos a respeito do recebimento de 13º salário sem previsão legal. Inclusive, foi apensado ao presente o processo TCE-RJ nº 226.603-3/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura de Cabo Frio referente ao exercício 2009, para análise conjunta a respeito do tema.



Na decisão Plenária de 10/02/2015, o Sr. Marcos da Rocha Mendes, Prefeito, e a Sra. Delma Cristina Silva de Pádua, Vice-Prefeita Municipal de Cabo Frio no exercício de 2010, foram citados a fim de que apresentassem razões de defesa pelo recebimento de 13º salário ao arrepio da Lei Municipal 2.157/2008.

Em face da referida decisão, os responsáveis comprovaram, à época, que houve um ressarcimento parcial do débito identificado, mediante desconto direto em folha de pagamento de pessoal da Prefeitura.

Diante de tal constatação, na sessão Plenária de 15/03/2016, os jurisdicionados foram comunicados para que recolhessem o saldo residual do débito relativo ao recebimento, nos exercícios 2009/2010, de 13º salário ao arrepio da Lei Municipal n.º 2.157/08, nos montantes que lhes cabiam.

Em atendimento, a Sra. Delma Cristina Silva Santos solicitou o sobrestamento do presente, tendo em vista o pedido de parcelamento formulado junto à Prefeitura Municipal de Cabo Frio, conforme documentos de fls. 738/740.

Já o Sr. Marcos da Rocha Mendes encaminhou cópias das fichas financeiras referentes à devolução de recursos recebidos a maior no exercício de 2010 e 2009, sem, no entanto, a devida autenticação do setor responsável da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, no que tange ao saldo residual do exercício de 2009.



Ao analisar a documentação apresentada, na decisão de 17/11/2016 foi ressaltado pelo relator a época, Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, o debate a respeito da possibilidade de recebimento da parcela de 13º salário por agente político, mesmo quando não fixada em lei específica, destacando o posicionamento majoritário desta Corte, que apontava para a possibilidade de recebimento da verba, mesmo sem lei específica, em face dos direitos sociais assegurados nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

O Plenário então decidiu, convergindo com a corrente que predominava à época, no aguardo da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 650898 — o qual ainda estava pendente de julgamento — pela comunicação aos responsáveis, para que tomassem ciência da decisão, mormente no que se refere à percepção da verba relativa ao 13º (décimo terceiro) salário.

Quanto ao tema, cabe ressaltar a Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que concluiu, em 01/02/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650.898 com repercussão geral reconhecida em 07/10/2011, em que foi firmada a seguinte tese: "*O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário*".

Ademais, em decisão posterior, proferida na consulta constante do Processo TCE-RJ nº 221.454-1/18, o Plenário deste Tribunal, em sessão realizada no dia 13/09/18, voltou a debater a matéria, passando a admitir que o pagamento de 13º salário e o terço constitucional de férias devido aos agentes políticos poderiam ser feitos mesmo que não existisse uma lei municipal dispondo sobre o assunto.



Superado este tema, concordo com o corpo instrutivo, que sugere nova comunicação ao Sr. Marcos da Rocha Mendes e à Sra. Delma Cristina Silva de Pádua, salientando-se a admissão, por esta Corte, da possibilidade de percepção de 13º salário, por agentes políticos, sem que tenha sido editada lei municipal dispendo sobre a matéria, desobrigando-os, portanto, de recolher os saldos residuais referentes aos valores por eles recebidos, a esse título, em 2010.

Por fim, a instância instrutiva identificou que não haviam outras pendências capazes de impedir a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do ordenador de despesas e o julgamento pela irregularidade das contas do Tesoureiro responsável, pois, ao reexaminar o processo, identificou que falhas graves encontradas nos autos não foram elididas pelo ordenador de despesas e pelo responsável pela tesouraria, em que pese terem sido chamados aos autos.

De fato, compulsando o presente processo, é possível verificar que restaram pendentes de saneamento diversos itens, os quais foram listados em meu relatório. Dentre eles, destaco os mais relevantes, que devem ser considerados como irregularidades, pois indicam grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira:

1 - O Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentou diversas contas com saldos devedores (negativos), quando deveria registrar apenas contas com saldos credores, já que se tratam de dívidas de curto prazo, conforme apontado à fl. 1361v, pela instrução datada de 20.09.2013:

Nomenclatura	Valor R\$
Desconto Judicial – PMCF	(302.930,40)
SEPE – FUNDEB	(7.748,86)



A.F.M.	(8.761,75)
Sindicato da Saúde	(9.698,56)
Assistência Médica – FUNDEB	(29.581,90)
Assistência Médica – PMCF	(958.187,13)
IBASCAF – Previdência – FUNDEB	(175.975,65)
INSS – Folha	(692.880,64)
Contribuição Sindical – PMCF	(85.556,09)
SINDICAF	(14.329,70)
CD – Consignação em Folha – PM	(220.894,74)
Total	(2.506.545,42)

2 - Não foram providenciados os repasses de depósitos de diversas origens, de competências antigas, permanecendo os mesmos saldos de exercícios anteriores, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1361v):

Nomenclatura	Saldo anterior R\$	Saldo atual R\$
Desconto Auxílio Saúde	7.527,39	7.527,39
Receitas a Classificar	955.718,71	955.718,71
Depósitos de Diversas Origens	366.076,84	366.076,84
Desconto Auxílio Saúde – FUNDEB	3.465,50	3.465,50
IBASCAF – Auxílio Saúde – FUNDE	12.609,19	12.609,19
IBASCAF – Auxílio Saúde – PMCF	34.664,46	34.664,46
D.D.O. – IBASCAF	54.840,13	54.840,13
D.D.O. – SECAF	1.330,67	1.330,67
PASEP – ABONO	1.627.486,88	1.622.965,58
TOTAL	3.063.719,77	3.059.198,47

3 - Atraso nos repasses das receitas extra-orçamentárias a quem de direito, sendo tal prática sistemática, pelo menos desde o exercício de 2008 (ver processo TCE-RJ nº 222.214-5/2009), resultando num montante acumulado, ao final do exercício de 2011, correspondente a R\$ 8.628.665,44, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1361):

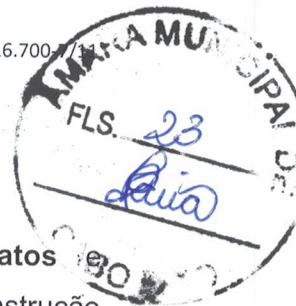


4 - Quanto às despesas com folha de pagamento, relativas aos exercícios de 2009/2010, totalizando R\$ 12.816.334,36, terem sido pagas sem prévio empenho e sem identificação dos beneficiários pelos recebimentos (ausência de informações como nome, cargo, lotação, remuneração bruta, descontos, dentre outros), conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, às fls. 1363-1364:

Banco	Conta Nº	Débitos Vários Não Contabilizados	Valor (R\$)	Fls.
CEF	9-8	Folha de Dezembro/2009 não contabilizada	33.202,99	459
		Folha de 13º/2009 Não Contabilizada	1.627.252,43	
		Pagamento de Folha Pessoal 13º salário/2010 não contabilizado	783.649,45	
Itaú	24387-4	Folha de Pessoal 13º/ 2010 não contabilizada	4.000.000,00	503
BB	50449-1	Folha de Pagamento Ref. Maio/2009 não contabilizada	616.000,00	509
Itaú	15-5	Pagamento de Pessoal de Março/2009 não contabilizado	390.000,00	511
		Complemento da Folha de Julho/2009 Não contabilizado	106.019,36	
		Pagamento da folha de agosto não contabilizado	402.198,11	
BB	38.562-X	Folha Complementar de janeiro/2010 não contabilizada	177.770,91	518
		Folha Complementar março/2010 não contabilizada 2	142.888,41	
		Folha Complementar março/2010 não contabilizada 2	730,76	
		Pagamento de folha pessoal novembro/2010 não contabilizada	1.235.384,27	
		Pagamento de folha pessoal dezembro/2010 não contabilizada	1.697.432,38	
		Pagamento de folha pessoal outubro/2010 não contabilizada	1.523.805,29	
Itaú	19546-5	Pagamento de folha pessoal setembro/2010 não contabilizada	80.000,00	586
TOTAL			12.816.334,36	

5 - Ausência da conciliação bancária da conta corrente HSBC 3-45, no valor de R\$2.071.351,46, cujo saldo registrado no extrato bancário era de R\$ 129.902,71, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1359v;

6 - Ausência do extrato bancário da conta corrente nº 822.033-6 (Unibanco), conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1359v;



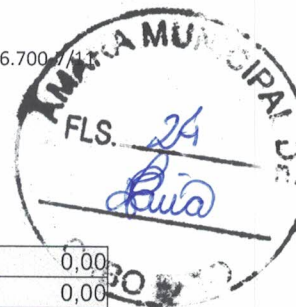
7 - Quanto à ausência do encaminhamento dos **extratos e conciliações** das seguintes contas, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1362v:

BB 79.001-X- R\$ 30.408.866,05,
BB 14.030-9- R\$ 241.926,31
Itaú 14.574-9- R\$ 14.260.673,09
Itaú 14.595-4- R\$ 352.218,87
HSBC 11.623-65- R\$ 251.200,73
BB 73.057-2- R\$ 4.915.624,16

8 - Pendências relevantes registradas nas conciliações bancárias das contas-correntes abaixo identificadas, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, às fls. 1362v-1363:

Banco	Conta nº	(2) Depósitos ainda Não Creditados no Extrato	(3) Débitos vários não contabilizados	(4) Ch. Emitidos e não apresentados	(5) Créditos Vários Não Contabilizados
BB	79000-1	5.403.401,24	5.583.915,58	7.294.017,01	2.521.754,44
UNIBANCO	822.033-6	1.003.554,50	2.175.070,53	84.446,90	2.710.850,29
BB	38.562-X		2.940.577,09	329.475,52	252,52
BB	88.888-5		8.107.137,60		
BB	6816-0		9.452,27		
ITAU	40.105-9	27,57			

Banco	Conta nº	(2) Depósitos ainda Não Creditados no Extrato	(3) Débitos vários não contabilizados	(4) Ch. Emitidos e não apresentados	(5) Créditos Vários Não Contabilizados
-------	----------	---	---	--	--

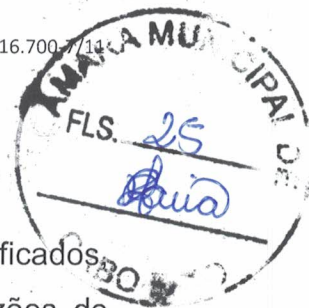


BB	5372-4	0,00	993.083,60	0,00	0,00
BB	5977-3	0,00	1.533.848,39	1.049.550,51	0,00
BB	6015-1	0,00	43.265,20	0,00	0,00
BB	73041-6	2.098,600	15.746.673,38	0,00	0,00
BB	73.070-X	60.051,69	1.601,53	0,00	308,59
Itaú	14576-4	0,00	9.127.177,75	0,00	242.600,00
CEF	09-8	0,00	2.524.104,87	471,70	49,50
BB	15728-7	0,00	229.856,30	0,00	0,00
BB	21669-0	0,00	98.065,83	133.683,01	0,00
BB	23948-8	0,00	49.715,57	0,00	0,00
BB	23547-4	0,00	28.943,54	0,00	0,00
BB	23001-4	0,00	73.898,50	0,00	0,00
BB	38004-0	0,00	1.118,00	0,00	0,00
Itaú	24387-4	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00
BB	50449-1	0,00	616.785,02	0,00	0,00
Itaú	15-5	0,00	2.024.944,09	164.227,15	0,00
BB	38562-x	0,00	4.828.519,81	329.589,42	321.712,16
BB	5962-5	0,00	659,20	587,60	0,00
BB	58022-8	600,00	1.619,81	6.640,00	0,00
BB	40084-X	0,00	7.012,83	762,45	0,00
Itaú	19546-5	0,00	80.000,00	0,00	0,00
BB	21993-2	0,00	2.577,86	0,00	0,00
Total		62.750,29	42.013.471,08	1.685.511,84	564.670,25

9 - Ausência de justificativa para a inclusão, no Ativo Financeiro (Disponibilidades), do Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 2.076.534,97, sob a nomenclatura de "Cheques Emitidos", sem informações, também, sobre a sua regularização ou não, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1362v;

10 - Quanto à diferença, no montante de **R\$ 51.967.546,59**, apurada entre o confronto do saldo bancário extraído dos Balanços Financeiro / Patrimonial e aquele totalizado a partir das conciliações bancárias anexadas aos autos, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fls. 1616-1617.

Com relação às irregularidades e impropriedades verificadas, os responsáveis pelas contas foram devidamente comunicados na sessão Plenária de 26/02/2013. O Sr. Marcos da Rocha Mendes, ordenador de despesas, não atendeu ao chamamento, e o Sr. Paulo Luis Bueno Machado, Tesoureiro à época, atendeu parcialmente à decisão desta Corte.



Em seguida, na sessão de 19/11/2013, ambos foram notificados, mas apenas o Sr. Paulo Luis Bueno Machado encaminhou suas razões de defesa, por meio do Documento TCE-RJ nº 434-6/14.

O Sr. Paulo Luis Bueno Machado foi, ainda, comunicado na mesma sessão Plenária, na qualidade de responsável pela Tesouraria à época da diligência, para o envio dos elementos listados às fls. 1370/1371.

Conforme constatado na instrução de 21/10/2014 (fls. 1611/1618vs), o responsável não atendeu satisfatoriamente ao que lhe fora solicitado, referente às irregularidades 4 a 10, tendo em vista que:

- Com relação ao item 04, o Tesoureiro não apresentou elementos suficientes para justificar o pagamento, sem prévio empenho, das despesas de folha de pagamento relativas ao exercício de 2009/2010, no valor total de 12.816.334,36;
- Não foi apresentada justificativa ou documentos para sanear as irregularidades de nº 5 a 7, acima listadas;
- No que diz respeito ao item 08, relativo às diversas pendências relevantes registradas nas conciliações bancárias das contas-correntes, o responsável informou que estava sendo feita uma análise pormenorizada das pendências, com as devidas providências para sua regularização, vide fl. 649. Contudo, compulsando essa e outras irregularidades constantes do Processo TCE-RJ nº 216.292-2/12 (prestação de contas de ordenador do exercício de 2011), é possível verificar que diversas das irregularidades apuradas em 2010 permaneceram no exercício seguinte, evidenciando sua reincidência e, claramente, a



insuficiência de procedimentos, pelos responsáveis, para sanear-las;

- Quanto ao item 9, referente à justificativa para a inclusão, no Ativo Financeiro (Disponibilidades), do Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 2.076.534,97, sob a nomenclatura de “Cheques Emitidos”, sem informações, também, sobre a sua regularização ou não, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1362v, consta, à fl. 1633, justificativa apresentada no sentido de que o valor foi lançado, no exercício seguinte, como responsabilidade de terceiros (realizável). Apesar disso, não foi encaminhada documentação comprobatória, bem como, após consulta ao Processo TCE-RJ nº 218.344-7/13, não foi possível verificar tal lançamento;

- No que tange ao item 10, relativo à divergência apurada entre o confronto do saldo bancário extraído dos Balanços Financeiro / Patrimonial e aquele totalizado a partir das conciliações bancárias anexadas aos autos, apesar de notificado, o Sr. Paulo Luis Machado, Tesoureiro responsável pelas presentes contas, não apresentou elementos para justificá-la, mas, quando solicitado, apenas reencaminhou os extratos e as conciliações bancárias, com a divergência identificada ainda pendente, conforme pode ser verificado à fl. 1634.

Desse modo, não foram devidamente solucionadas, pelos responsáveis à época, as irregularidades identificadas nestes autos, que caracterizam grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira, pois vão de encontro a diversas normas gerais de contabilidade pública, como por exemplo o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; os princípios constitucionais da transparência e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88) e a transparência da execução orçamentária e financeira (art. 48, inciso II da LRF).

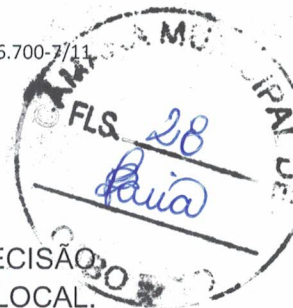


Portanto, constatadas tais irregularidades, endosso o entendimento esposado pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, no sentido de que tais irregularidades ensejam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2010 — não cabendo, no entanto, o julgamento de suas contas, mas apenas a emissão de parecer prévio — em linha com o que fora estabelecido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, bem como o julgamento das contas do Tesoureiro responsável, pelas irregularidades que lhe cabem.

Quanto à emissão de parecer prévio, esclareço que, em julgamento concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, publicado, em 24/08/2017, no DJE, com repercussão geral, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo que atuou como Ordenador de Despesas.

Dessa forma, em reverência à posição externada pelo STF, esta Corte de Contas deve proceder à emissão de Parecer Prévio de modo a dar subsídios ao julgamento a ser proferido pelo Poder Legislativo Municipal, não cabendo mais às Cortes de Contas o referido julgamento, mas tão-somente a emissão de parecer prévio para a devida apreciação pelo poder legislativo municipal, conforme ementa a seguir transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI



COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (grifos nossos)

Além disso, a instância instrutiva sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Marcos da Rocha Mendes, ordenador de despesas, e ao Sr. Paulo Luís Bueno Machado, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, no exercício de 2010, nos termos do inciso I, do artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90, que prevê a aplicação de multa para contas julgadas irregulares de que não resulte débito.

No entanto, dirijo da sugestão do corpo técnico, uma vez que a pretensão punitiva desta Corte restou fulminada pela prescrição, pois os últimos chamamentos direcionados ao Sr. Marcos da Rocha Mendes, ordenador de despesas, e ao Sr. Paulo Luís Bueno Machado, Tesoureiro da



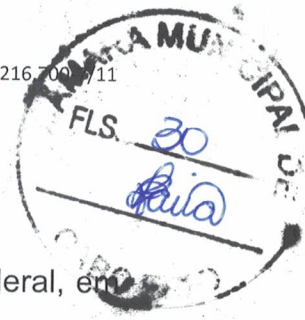
Prefeitura Municipal de Cabo Frio, deram-se, respectivamente, em 17/11/2016 e em 19/11/2013.

Nesse contexto, nos autos do processo TCE-RJ nº 210.470-1/02, esta Corte fixou o prazo prescricional quinquenal para sua ação sancionatória, bem como definiu parâmetros com o objetivo de orientar a aplicação destes prazos no âmbito do Controle Externo, posteriormente aperfeiçoados nos autos do processo TCE-RJ n.º 225.054-4/09, com a definição de que a ocorrência das causas interruptivas e suspensivas deverão observar, no que couber, a disciplina prevista nos §§2º e 3º do art. 74 da Lei Estadual 5.427/091, aplicada de forma analógica.

Adotando-se tais premissas, é possível afirmar que há, no caso em análise, um lapso de mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva e suspensiva da prescrição em relação aos responsáveis, devendo ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Diante do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;



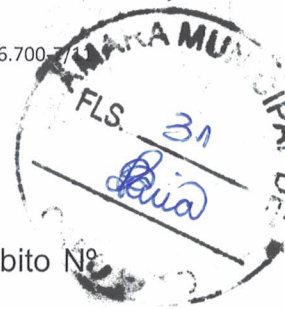
CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento no inciso II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referente ao exercício de 2010, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,

VOTO:

I - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao atual Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, para que remeta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão Plenária, a Certidão de Inscrição na Dívida Ativa Estadual, da multa de 3.000 UFIR-RJ, imposta ao responsável, Sr. Alair Francisco Corrêa, conforme decisão plenária de 17/11/2016, encaminhando, em anexo ao ofício a ser expedido, a cópia do voto, do Acórdão nº 1059/2016 e



de sua publicação no D.O./RJ, bem como as duas vias da Nota de Débito Nº 0015/2018 juntadas na contra capa do presente;

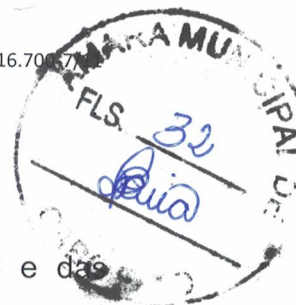
II – Pela LIBERAÇÃO do encaminhamento das Tomadas de Contas, cuja instauração foi determinada na sessão plenária de 10/02/2015, para apuração de possível dano causado ao erário municipal em virtude do não envio das Prestações de Contas de subvenção concedidas às seguintes Entidades:

Entidade Subvencionada (em 2010)	Valor (R\$)	Em UFIR-RJ
Associação Cabofriense dos Pilotos de MotoCross	17.125,00	8.484,86
Associação Musical Apanhei-te Cavaquinho	20.000,00	9.909,33
Esprof Atlético Futebol Clube	33.000,00	16.350,39
Liga União dos Clubes	45.000,00	22.295,99

III – Pela COMUNICAÇÃO aos responsáveis **abaixo indicados**, nos termos do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, a ser materializada nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que tomem **CIÊNCIA** desta decisão, salientando-se que este Tribunal admitiu a possibilidade de percepção de 13º salário, por agentes políticos, sem que tenha sido editada lei municipal dispendo sobre a matéria, o que os desobriga de recolher os saldos residuais referentes aos valores por eles recebidos, a esse título, em 2010:

Nome	Cargo	Período
Sr. Marcos da Rocha Mendes	Prefeito	01.01.10 a 31.12.10
Sr ^a . Delma Cristina Silva de Pádua	Vice-Prefeita	01.01.10 a 31.12.10

IV – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Cabo Frio, **Sr. Marcos da Rocha Mendes**, que atuou como ordenador de



despesas no exercício de 2010, em face das **IRREGULARIDADES** e das **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, constatadas no exame da presente prestação de contas:

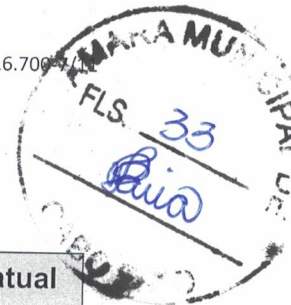
IRREGULARIDADES:

IRREGULARIDADE Nº 1: O Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentou diversas contas com saldos devedores (negativos), quando deveria registrar apenas contas com saldos credores, já que se tratam de dívidas de curto prazo, conforme apontado à fl. 1361v, pela instrução datada de 20.09.2013:

Nomenclatura	Valor R\$
Desconto Judicial – PMCF	(302.930,40)
SEPE – FUNDEB	(7.748,86)
A.F.M.	(8.761,75)
Sindicato da Saúde	(9.698,56)
Assistência Médica – FUNDEB	(29.581,90)
Assistência Médica – PMCF	(958.187,13)
IBASCAF – Previdência – FUNDEB	(175.975,65)
INSS – Folha	(692.880,64)
Contribuição Sindical – PMCF	(85.556,09)
SINDICAF	(14.329,70)
CD – Consignação em Folha – PM	(220.894,74)
Total	(2.506.545,42)

IRREGULARIDADE Nº 2: Não foram providenciados os repasses de depósitos de diversas origens, de competências antigas, permanecendo os mesmos saldos de exercícios anteriores, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1361v):

Nomenclatura	Saldo anterior R\$	Saldo atual R\$
Desconto Auxílio Saúde	7.527,39	7.527,39
Receitas a Classificar	955.718,71	955.718,71
Depósitos de Diversas Origens	366.076,84	366.076,84



Nomenclatura	Saldo anterior R\$	Saldo atual R\$
Desconto Auxílio Saúde – FUNDEB	3.465,50	3.465,50
IBASCAF – Auxílio Saúde – FUNDE	12.609,19	12.609,19
IBASCAF – Auxílio Saúde – PMCF	34.664,46	34.664,46
D.D.O. – IBASCAF	54.840,13	54.840,13
D.D.O. – SECAF	1.330,67	1.330,67
PASEP – ABONO	1.627.486,88	1.622.965,58
TOTAL	3.063.719,77	3.059.198,47

IRREGULARIDADE Nº 3: Atraso nos repasses das receitas extra orçamentárias a quem de direito, sendo tal prática sistemática, pelo menos desde o exercício de 2008 (ver processo TCE-RJ nº 222.214-5/2009), resultando num montante acumulado, ao final do exercício de 2011, correspondente a R\$ 8.628.665,44, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1361);

IRREGULARIDADE Nº 4: Quanto às despesas com folha de pagamento, relativas aos exercícios de 2009/2010, totalizando R\$ 12.816.334,36, terem sido pagas sem prévio empenho e sem identificação dos beneficiários pelos recebimentos (ausência de informações como nome, cargo, lotação, remuneração bruta, descontos, dentre outros), conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, às fls. 1363-1364:

Banco	Conta Nº	Débitos Vários Não Contabilizados	Valor (R\$)	Fls.
CEF	9-8	Folha de Dezembro/2009 não contabilizada	33.202,99	459
		Folha de 13º/2009 Não Contabilizada	1.627.252,43	
		Pagamento de Folha Pessoal 13º salário/2010 não contabilizado	783.649,45	
Itaú	24387-4	Folha de Pessoal 13º/ 2010 não contabilizada	4.000.000,00	503
BB	50449-1	Folha de Pagamento Ref. Maio/2009 não contabilizada	616.000,00	509
Itaú	15-5	Pagamento de Pessoal de Março/2009 não contabilizado	390.000,00	511
		Complemento da Folha de Julho/2009 Não contabilizado	106.019,36	
		Pagamento da folha de agosto não contabilizado	402.198,11	
BB	38.562-X	Folha Complementar de janeiro/2010 não contabilizada	177.770,91	518
		Folha Complementar 2 março/2010 não	142.888,41	



		contabilizada		
		Folha Complementar 2 março/2010 não contabilizada	730,76	
		Pagamento de folha pessoal novembro/2010 não contabilizada	1.235.384,27	
		Pagamento de folha pessoal dezembro/2010 não contabilizada	1.697.432,38	
		Pagamento de folha pessoal outubro/2010 não contabilizada	1.523.805,29	
Itaú	19546-5	Pagamento de folha pessoal setembro/2010 não contabilizada	80.000,00	586
TOTAL			12.816.334,36	

IRREGULARIDADE Nº 5: Ausência da conciliação bancária da conta-corrente HSBC 3-45, no valor de R\$2.071.351,46, cujo saldo registrado no extrato bancário era de R\$ 129.902,71, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1359v;

IRREGULARIDADE Nº 6: Ausência do extrato bancário da conta-corrente nº 822.033-6 (Unibanco), conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1359v;

IRREGULARIDADE Nº 7: Quanto à ausência do encaminhamento dos **extratos e conciliações** das seguintes **contas**, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1362v:

BB 79.001-X- R\$ 30.408.866,05,
BB 14.030-9- R\$ 241.926,31
Itaú 14.574-9- R\$ 14.260.673,09
Itaú 14.595-4- R\$ 352.218,87
HSBC 11.623-65- R\$ 251.200,73
BB 73.057-2- R\$ 4.915.624,16

IRREGULARIDADE Nº 8: Pendências relevantes registradas nas conciliações bancárias das contas-correntes abaixo identificadas, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, às fls. 1362v-1363:



Banco	Conta nº	(2) Depósitos ainda Não Creditados no Extrato	(3) Débitos vários não contabilizados	(4) Ch. Emitidos e não apresentados	(5) Créditos Vários Não Contabilizados
BB	79000-1	5.403.401,24	5.583.915,58	7.294.017,01	2.521.754,44
UNIBANCO	822.033-6	1.003.554,50	2.175.070,53	84.446,90	2.710.850,29
BB	38.562-X		2.940.577,09	329.475,52	252,52
BB	88.888-5		8.107.137,60		
BB	6816-0		9.452,27		
ITAU	40.105-9	27,57			

Banco	Conta nº	(2) Depósitos ainda Não Creditados no Extrato	(3) Débitos vários não contabilizados	(4) Ch. Emitidos e não apresentados	(5) Créditos Vários Não Contabilizados
-------	----------	---	---------------------------------------	-------------------------------------	--



BB	5372-4	0,00	993.083,60	0,00	0,00
BB	5977-3	0,00	1.533.848,39	1.049.550,51	0,00
BB	6015-1	0,00	43.265,20	0,00	0,00
BB	73041-6	2.098,600	15.746.673,38	0,00	0,00
BB	73.070-X	60.051,69	1.601,53	0,00	308,59
Itaú	14576-4	0,00	9.127.177,75	0,00	242.600,00
CEF	09-8	0,00	2.524.104,87	471,70	49,50
BB	15728-7	0,00	229.856,30	0,00	0,00
BB	21669-0	0,00	98.065,83	133.683,01	0,00
BB	23948-8	0,00	49.715,57	0,00	0,00
BB	23547-4	0,00	28.943,54	0,00	0,00
BB	23001-4	0,00	73.898,50	0,00	0,00
BB	38004-0	0,00	1.118,00	0,00	0,00
Itaú	24387-4	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00
BB	50449-1	0,00	616.785,02	0,00	0,00
Itaú	15-5	0,00	2.024.944,09	164.227,15	0,00
BB	38562-x	0,00	4.828.519,81	329.589,42	321.712,16
BB	5962-5	0,00	659,20	587,60	0,00
BB	58022-8	600,00	1.619,81	6.640,00	0,00
BB	40084-X	0,00	7.012,83	762,45	0,00
Itaú	19546-5	0,00	80.000,00	0,00	0,00
BB	21993-2	0,00	2.577,86	0,00	0,00
Total		62.750,29	42.013.471,08	1.685.511,84	564.670,25

IRREGULARIDADE Nº 9: Ausência de justificativa para a inclusão, no Ativo Financeiro (**Disponibilidades**), do Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 2.076.534,97, sob a nomenclatura de “Cheques Emitidos”, sem informações, também, sobre a sua regularização ou não, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1362v;



IRREGULARIDADE Nº 10: Quanto à diferença, no montante de **R\$ 51.967.546,59**, apurada entre o confronto do saldo bancário extraído dos Balanços Financeiro / Patrimonial e aquele totalizado a partir das conciliações bancárias anexadas aos autos, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fls. 1616-1617:

Disponibilidades Financeiras	Balanço Financeiro (R\$)	Somatório das Conciliações Bancárias (R\$)	Divergências (R\$)
TOTAL	118.189.385,40	66.221.838,51	51.967.546,59

IMPROPRIEDADES:

IMPROPRIEDADE Nº 1: Não foi identificado, no cadastro dos responsáveis, o período a que se refere à declaração de bens de bens e rendas, conforme apontado à fl. 1359, pela instrução datada de 20.09.2013;

IMPROPRIEDADE Nº 2: Não foi encaminhado o Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo, violando o **disposto** no inciso XXIII, do art. 4º, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1366-1366v):

IMPROPRIEDADE Nº 3: Existência de nomenclaturas, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que por si só não identificam claramente as naturezas das contas registradas, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fl. 1615, que por seu turno faz remissão à instrução de 20.09.2013 (fl. 1361):



Nomenclatura	Saldo - R\$
Receitas a classificar	955.718,71
Depósitos de Diversas Origens	366.076,84
D.D.O. – IBASCAF	54.840,13
D.D.O. – SECAF	1.330,67

V – Pela IRREGULARIDADE das contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Luís Bueno Machado**, nos termos do artigo 20, inciso III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das seguintes **IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES:**

IRREGULARIDADES:

IRREGULARIDADE Nº 1: Ausência da conciliação bancária da conta-corrente HSBC 3-45, no valor de R\$2.071.351,46, cujo saldo registrado no extrato bancário era de R\$ 129.902,71, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1359v;

IRREGULARIDADE Nº 2: Ausência do extrato bancário da conta-corrente nº 822.033-6 (Unibanco), conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1359v;

IRREGULARIDADE Nº 3: Quanto à ausência do encaminhamento dos **extratos e conciliações** das seguintes **contas**, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1362v:



BB 79.001-X- R\$ 30.408.866,05,
BB 14.030-9- R\$ 241.926,31
Itaú 14.574-9- R\$ 14.260.673,09
Itaú 14.595-4- R\$ 352.218,87
HSBC 11.623-65- R\$ 251.200,73
BB 73.057-2- R\$ 4.915.624,16

IRREGULARIDADE Nº 4: Pendências relevantes registradas nas conciliações bancárias das contas-correntes abaixo identificadas, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, às fls. 1362v-1363:

Banco	Conta nº	(2) Depósitos ainda Não Creditados no Extrato	(3) Débitos vários não contabilizados	(4) Ch. Emitidos e não apresentados	(5) Créditos Vários Não Contabilizados
BB	79000-1	5.403.401,24	5.583.915,58	7.294.017,01	2.521.754,44
UNIBANCO	822.033-6	1.003.554,50	2.175.070,53	84.446,90	2.710.850,29
BB	38.562-X		2.940.577,09	329.475,52	252,52
BB	88.888-5		8.107.137,60		
BB	6816-0		9.452,27		
ITAU	40.105-9	27,57			

Banco	Conta nº	(2) Depósitos ainda Não Creditados no Extrato	(3) Débitos vários não contabilizados	(4) Ch. Emitidos e não apresentados	(5) Créditos Vários Não Contabilizados
-------	----------	---	---------------------------------------	-------------------------------------	--



BB	5372-4	0,00	993.083,60	0,00	0,00
BB	5977-3	0,00	1.533.848,39	1.049.550,51	0,00
BB	6015-1	0,00	43.265,20	0,00	0,00
BB	73041-6	2.098,600	15.746.673,38	0,00	0,00
BB	73.070-X	60.051,69	1.601,53	0,00	308,59
Itaú	14576-4	0,00	9.127.177,75	0,00	242.600,00
CEF	09-8	0,00	2.524.104,87	471,70	49,50
BB	15728-7	0,00	229.856,30	0,00	0,00
BB	21669-0	0,00	98.065,83	133.683,01	0,00
BB	23948-8	0,00	49.715,57	0,00	0,00
BB	23547-4	0,00	28.943,54	0,00	0,00
BB	23001-4	0,00	73.898,50	0,00	0,00
BB	38004-0	0,00	1.118,00	0,00	0,00
Itaú	24387-4	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00
BB	50449-1	0,00	616.785,02	0,00	0,00
Itaú	15-5	0,00	2.024.944,09	164.227,15	0,00
BB	38562-x	0,00	4.828.519,81	329.589,42	321.712,16
BB	5962-5	0,00	659,20	587,60	0,00
BB	58022-8	600,00	1.619,81	6.640,00	0,00
BB	40084-X	0,00	7.012,83	762,45	0,00
Itaú	19546-5	0,00	80.000,00	0,00	0,00
BB	21993-2	0,00	2.577,86	0,00	0,00
Total		62.750,29	42.013.471,08	1.685.511,84	564.670,25

IRREGULARIDADE Nº 5: Ausência de justificativa para a inclusão, no Ativo Financeiro (Disponibilidades), do Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 2.076.534,97, sob a nomenclatura de “Cheques Emitidos”, sem informações, também, sobre a sua regularização ou não, conforme apontado pela instrução datada de 20.09.2013, à fl. 1615v;

IRREGULARIDADE Nº 6: Quanto à diferença, no montante de R\$ 51.967.546,59, apurada entre o confronto do saldo bancário extraído do Balanço Financeiro / Patrimonial e aquele totalizado a partir das conciliações bancárias anexadas aos autos, conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, à fls. 1616-1617:

Disponibilidades Financeiras	Balanço Financeiro	Somatório das Conciliações Bancárias	Divergências
	(R\$)	(R\$)	(R\$)

TOTAL	118.189.385,40	66.221.838,51	51.967.546,59
-------	----------------	---------------	---------------

IRREGULARIDADE Nº 7: Quanto às despesas com folha de pagamento, relativas aos exercícios de 2009/2010, totalizando R\$ 12.816.334,36, terem sido pagas sem prévio empenho e sem identificação dos beneficiários pelos recebimentos (ausência de informações como nome, cargo, lotação, remuneração bruta, descontos, dentre outros), conforme apontado pela instrução datada de 21.10.2014, às fls. 1617-1617v:

Banco	Conta Nº	Débitos Vários Não Contabilizados	Valor (R\$)	Fis.
CEF	9-8	Folha de Dezembro/2009 não contabilizada	33.202,99	459
		Folha de 13º/2009 Não Contabilizada	1.627.252,43	
		Pagamento de Folha Pessoal 13º salário/2010 não contabilizado	783.649,45	
Itaú	24387-4	Folha de Pessoal 13º/ 2010 não contabilizada	4.000.000,00	503
BB	50449-1	Folha de Pagamento Ref. Maio/2009 não contabilizada	616.000,00	509
Itaú	15-5	Pagamento de Pessoal de Março/2009 não contabilizado	390.000,00	511
		Complemento da Folha de Julho/2009 Não contabilizado	106.019,36	
		Pagamento da folha de agosto não contabilizado	402.198,11	
BB	38.562-X	Folha Complementar de janeiro/2010 não contabilizada	177.770,91	518
		Folha Complementar 2 março/2010 não contabilizada	142.888,41	
		Folha Complementar 2 março/2010 não contabilizada	730,76	
		Pagamento de folha pessoal novembro/2010 não contabilizada	1.235.384,27	
		Pagamento de folha pessoal dezembro/2010 não contabilizada	1.697.432,38	
		Pagamento de folha pessoal outubro/2010 não contabilizada	1.523.805,29	
Itaú	19546-5	Pagamento de folha pessoal setembro/2010 não contabilizada	80.000,00	586
TOTAL			12.816.334,36	

VI – Pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA, de ofício, no âmbito desta Corte de Contas, em relação ao Sr. Marcos da Rocha Mendes, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2010, e ao Sr. Paulo Luís Bueno Machado, Tesoureiro à época, nos termos fundamentos na presente decisão;



VII – Pela DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES deste Tribunal, para que providencie o encaminhamento de cópia integral deste feito, em formato digital, à Câmara Municipal de Cabo Frio.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
REGIÃO DOS LAGOS
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Anexo ao Processo 99 / 2022
NÚMERO ANO

Folha n.º 43
Rubrica do Funcionário

Ruído no GAPRE via e-mail.

C. Frio 31/01/2022

Paula

Paula Pinheiro de Faria
Coordenadora Administrativo
Matr.: 400523

A Presidência,

Encaminho à Vossa Excelência os presentes autos para ciência e adequação de providências cabíveis.

C. Frio 31/01/2022

Paula

Paula Pinheiro de Faria
Coordenadora Administrativo
Matr.: 400523